

1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 31/2018

Processo n. 58000.106045/2017-23

Atleta	[...]
Amostra Número	6234201
Data da Coleta da Amostra	09 de junho de 2017
Evento em que a Amostra foi Coletada	[...]
Substância Encontrada na Amostra	“Eritropoietina (EPO)”
Laboratório que Analisou a Amostra	LBCD
Norma Violada	Art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem – CBA
Pena	30 (trinta) anos
Fundamento Legal	Art. 93, I, “a”, cumulado com o artigo 110 - CBA
Período da Pena	10/06/2017 a 09/06/2047

O processo trata de controle de doping em que a Atleta [...] teve um resultado analítico adverso para a substância **“Eritropoietina (EPO)”** em controle em competição realizado em 09 de junho de 2017 na [...].

Ainda na fase de gestão de resultados a atleta foi notificada para que, querendo, solicitasse a abertura da amostra B. Feito o requerimento de abertura da amostra B, o procedimento foi realizado, inclusive tendo a atleta acompanhado a abertura da amostra B, ao ser analisada, confirmou o resultado analítico adverso para a substância **“Eritropoietina (EPO)”**

Em conclusão à gestão de resultados a ABCD entendeu que houve infração às regras antidopagem, tendo a atleta infringido o art. 9º do CBA. Com isso a ABCD encaminhou a este Tribunal pedido de aplicação de suspensão provisória à atleta, tendo sido esta aplicada pelo Presidente do Órgão.

Iniciado o processo a atleta foi citada tendo apresentado defesa quando então juntou novos documentos que seguiram a tese de defesa no sentido de que à

atleta teria sido receitado suplementação de ferro em razão de deficiência na produção corporal. Apresentou mais documentos reforçando a tese de defesa.

Ao ser científica, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a juntada do currículo desportivo da atleta que, chegando aos autos, noticiou as conquistas desportivas bem como a existência de duas suspensões anteriores por violação as regras anti-dopagem.

Na sequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra a atleta por infração ao art. 9º do CBA, pugnando pela aplicação da pena prevista no art. 93, inciso I, alínea *b*, do CBA, que é de 4 (quatro) anos. Pugnou ainda pela aplicação das consequências previstas no art. 91 do CBA, quais sejam, a perda de prêmios obtidos na prova em que se deu a coleta da amostra.

Designada sessão de julgamento, a atleta foi devidamente intimada, bem como a Procuradoria de Justiça Desportiva, a Confederação a que pertence a atleta e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

Em sessão, por videoconferência, acompanharam o julgamento a Atleta, que foi ouvida em depoimento pessoal, e seu procurador, o qual dispensou a produção de outras provas. Presencialmente, dada a palavra ao Representante da Procuradoria, este sustentou os termos da denúncia. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia.

Relatei. Passo ao Voto.

Os elementos caracterizadores da infração às regras Anti-Doping estão presentes. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem apresentou resultado laboratorial em que comprova, nos termos dos padrões estabelecidos pela WADA, que uma substância integrante da Lista Proibida de 2017, estava presente nos fluídos cedidos pela Atleta.

Este resultado analítico adverso apresentado como prova do cometimento da infração está de acordo com o padrão de provas do art. 19 do CBA que determina:

Art. 19. A ABCD, como Autoridade de Teste e Gestora de Resultados tem o ônus da prova sobre a ocorrência de Violação da Regra Antidopagem.

§ 1º O padrão do ônus da prova apresentada pela ABCD deve ser o bastante para convencer aos julgadores do Tribunal Desportivo, de maneira satisfatória, tendo em conta a gravidade da acusação que se faz sobre a Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º O padrão do ônus da prova, em todos os casos, deve ser maior que um justo equilíbrio de probabilidades, porém poderá ser menor que uma certeza isenta de dúvida razoável.

§ 3º Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra

Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um justo equilíbrio de probabilidades.

A substância detectada Eritropoietina (EPO), pertence à Lista Proibida de 2017 na classe S.2, – Hormônios Peptídicos, Fatores de Crescimento – Substancia não especificada.

A Atleta apresenta em sua tese de defesa argumentos que tentam fazer crer que a infração não foi cometida de forma intencional, ou seja, a atleta não teria usado a substância com o fim de obter vantagem na competição.

Contudo, não há qualquer indício de prova robusta neste sentido, fazendo este relator se afastar da tese defensiva, não havendo razão para afastar a incidência da regra.

Neste sentido, entendo configurada a infração às regras antidoping, especificamente no tipo do art.9º do CBA que prevê:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

Ainda, há informações nos autos da existência anterior de violação das regras antidopagem, a saber: presença de OXILOFRINA, com suspensão havida de 14 de setembro de 2010 até 12 de dezembro de 2010, bem como ERITROPETINA (EPO), com suspensão havida de 14 de outubro de 2011 a 13 de outubro de 2016.

Assim sendo, ao incorrer no tipo do art.9º do CBA, e considerando a terceira violação a regra antidopagem, a Atleta está sujeita às penas do art. 93, c/c art. 110, que assim preveem:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

Art. 110. A terceira Violação da Regra Antidopagem sempre resultará em sanção de Suspensão por trinta anos, exceto quando:

I – a Terceira Violação cumprir as condições para eliminação ou redução do período de suspensão nos termos dos art. 100 a 102; ou

II – Envolver a Violação do art. 12 deste Código.

Restando evidenciada a infração, deve a atleta ser punida nos termos do art. 93, I, “a”, c/c ar. 110 artigo do CBA, na pena de 30 (trinta) anos de suspensão, com a consequente perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos na competição relacionada com o controle, nos termos do art. 91 do CBA, que dispõe:

Art. 91. Uma Violação da Regra Antidopagem em esporte individual em conexão com Teste ocorrido Em-Competição, determina a Desqualificação Automática e imediata do resultado obtido naquela Competição, com todas as Consequências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações.

Em razão do atraso significativo na resolução do caso não imputável à atleta, deve a pena em concreto de 30 (trinta) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja, 09 de junho de 2017, nos termos do § 1º do art.114 do CBA, que assim prevê:

§ 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

Dispositivo

Com isso, julgo procedente a denúncia para aplicar à Atleta suspensão pelo prazo de 30 (trinta) anos, tendo início a pena em 09 de junho de 2017, sendo o primeiro dia de suspensão o dia 10 de junho de 2017, e seu término em 09 de junho de 2047, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos na competição havida no dia 09 de junho de 2017, em que se deu o controle de doping, e em quaisquer competições de que tenha participado após esta data.

Acórdão

POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta pelo período de 30 (trinta) anos, com base no artigo 93, I, “a”, cumulado com o artigo 110, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de Eritropoietina (EPO), vencido o Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza, que aplicava a penalidade de suspensão pelo período de 10 (dez) anos, a partir da data da coleta nos termos do art. 114, par. 1º, do CBA (9 de junho de 2017), e aplicáveis as consequências previstas no art. 111 do CBA, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações durante o período da suspensão e na data da coleta, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programas de Governo de incentivo ao atleta, como o Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 13 de março de 2018.

ROBSON VIEIRA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Robson Luiz Vieira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/03/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0241719** e o código CRC **E86153BE**.
